

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL

FORO DE SANTA FÉ DO SUL

1ª VARA

Avenida Conselheiro Antônio Prado, 1662, . - Centro

CEP: 15775-000 - Santa Fe do Sul - SP

Telefone: (17) 2146-5305 - E-mail: santafe1@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1003186-69.2025.8.26.0541
 Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Seguro
 Requerente: Marlene Cavalcanti
 Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz de Direito: Dr. RAFAEL SALOMAO OLIVEIRA.

Vistos.

MARLENE CAVALCANTI, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra BANCO BRADESCO S.A., igualmente qualificado, alegando, em resumo, que é titular da conta bancária nº 14278-6, agência 374, junto ao banco, utilizada para o recebimento de seu benefício previdenciário. Ocorre que, ao conferir seus extratos bancários, a parte autora passou a verificar descontos abusivos e ilegais em sua conta, identificados sob a denominação "ODONTOLÓGICO", cuja origem e natureza desconhecia completamente. Surpresa com tais movimentações, dirigiu-se à agência bancária mais próxima para obter esclarecimentos, sendo informada por funcionária do banco que as cobranças eram provenientes de uma seguradora, com a qual jamais manteve qualquer relação contratual. A autora, então, tentou, sem sucesso, entrar em contato com a referida seguradora pelos telefones informados, enfrentando gravações automáticas, redirecionamentos e longas esperas, sem jamais conseguir atendimento efetivo. Diante disso, requereu a procedência do pedido inicial, para que seja declarada a inexigibilidade dos débitos realizados, com a consequente restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL

FORO DE SANTA FÉ DO SUL

1ª VARA

Avenida Conselheiro Antônio Prado, 1662, . - Centro

CEP: 15775-000 - Santa Fe do Sul - SP

Telefone: (17) 2146-5305 - E-mail: santafe1@tjsp.jus.br

condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o réu BANCO BRADESCO S/A, apresentou contestação. Arguiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva, por se tratar de mero agente financeiro, sem relação direta com a contratação do serviço questionado, ausência de litisconsórcio necessário da ODONTOPREV, e falta de interesse de agir, considerando que a autora não buscou solução administrativa prévia. No mérito, defendeu que não houve ato ilícito ou falha na prestação de serviços, destacando que todos os débitos foram processados de forma automática e autorizada pela titular da conta, não existindo dolo, culpa ou negligência por parte do réu. Argumentou que não há responsabilidade solidária com a ODONTOPREV, empresa responsável pelos serviços contratados, sendo o Banco apenas intermediário. Ressaltou que a autora não comprovou o dano material alegado e que qualquer eventual devolução de valores deve ocorrer de forma simples, sem aplicação do dobro, por ausência de má-fé. Quanto aos danos morais, sustentou que não houve qualquer abalo relevante à esfera extrapatrimonial da autora, tratando-se de mero dissabor, e que eventual indenização, se devida, deve respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ao final, pugnou pela total improcedência da ação.

A autora se manifestou sobre a contestação.

Relatei no essencial; passo a decidir.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL

FORO DE SANTA FÉ DO SUL

1ª VARA

Avenida Conselheiro Antônio Prado, 1662, . - Centro

CEP: 15775-000 - Santa Fe do Sul - SP

Telefone: (17) 2146-5305 - E-mail: santafe1@tjsp.jus.br

A matéria debatida nos autos dispensa a produção de outras provas e possibilita o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Com efeito, a legitimidade é aferida in status assertionis, isto é, de acordo com o relato da inicial.

Logo, basta a existência de causa de pedir que aponte a conduta ilícita da ré para se reconhecer a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

No caso, a autora mantém conta corrente na ré, nega a contratação dos serviços e alega não ter autorizado os descontos.

Nesse sentido:

"SEGURO Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Contrato fraudulento. Descontos realizados em conta mantida na instituição financeira apelante. Responsabilidade de todas as participantes da cadeia de consumo. Inexistência do negócio Formulação administrativa, sem sucesso, fato não impugnado Repetição em dobro. Cabimento. Ausência de engano justificável Juros a contar do evento danoso Art. 398 do Código Civil - Súmula

1003186-69.2025.8.26.0541 - lauda 3


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL
FORO DE SANTA FÉ DO SUL
1ª VARA

Avenida Conselheiro Antônio Prado, 1662, . - Centro

CEP: 15775-000 - Santa Fe do Sul - SP

Telefone: (17) 2146-5305 - E-mail: santafe1@tjsp.jus.br

nº 54 do Superior Tribunal de Justiça Danos morais caracterizados. Débito das parcelas na conta bancária em que recebido benefício previdenciário. Justa a expectativa de que a ingerência sobre a movimentação em conta corrente esteja restrita à vontade do titular. Insegurança Indenização Majoração. Apelação interposta pelo Banco Bradesco S.A. não provida. Apelação interposta por Luciana Catarina Alves da Silva Guissoni parcialmente provida." (Apelação Cível nº 1001610-54.2022.8.26.0506; TJSP: 33ª Câmara de Direito Privado; Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira; J. 03.08.2023).

"Consumidor e processual. Seguro. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos indenizatórios. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada por uma das rés e pela autora. Rejeição da tese de ilegitimidade passiva, uma vez que as condições da ação (inclusive a legitimidade ad causam) devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na petição inicial. Prescrição quinquenal. Artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Banco e seguradoras que integram a mesma cadeia de fornecimento. Precedentes deste E. TJSP. Rés que não se desincumbiram do ônus de comprovar a contratação pela autora do seguro que ensejou desconto em seu benefício previdenciário. Restituição do indébito simples porque anterior a 30 de março de 2021. Entendimento

1003186-69.2025.8.26.0541 - lauda 4


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL
FORO DE SANTA FÉ DO SUL
1ª VARA

Avenida Conselheiro Antônio Prado, 1662, . - Centro

CEP: 15775-000 - Santa Fe do Sul - SP

Telefone: (17) 2146-5305 - E-mail: santafe1@tjsp.jus.br

uniformizado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 622.897/RS). Situação vivenciada pela autora que não pode ser classificada como mero aborrecimento, gerando, sim, dano moral. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na esteira de precedentes deste órgão colegiado em casos análogos. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO E RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 1001417-31.2022.8.26.0541; TJSP: 35ª Câmara de Direito Privado; Relator: Des. Mourão Neto; J. 29.07.2023).

"RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL SEGURO PREVIDÊNCIA DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Cobrança indevida. Ausência de comprovação do contrato firmado entre as partes. Reconhecimento. Legitimidade da Instituição Financeira que deve ser reconhecida. Banco Bradesco que responde pela presente demanda juntamente com a correqueira. Admissibilidade. Restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Impossibilidade. Ausência de má-fé no presente caso. Restituição devida de forma simples. Possibilidade. Dano moral. Cabimento. Indenização devida. Verba que deve ser fixada dentro dos parâmetros incidentes à espécie. Alteração. Possibilidade. Valor fixado que se mostra elevado. Redução. Admissibilidade. Juros moratórios e correção monetária. Incidência a partir do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL****FORO DE SANTA FÉ DO SUL****1ª VARA**

Avenida Conselheiro Antônio Prado, 1662, . - Centro

CEP: 15775-000 - Santa Fe do Sul - SP

Telefone: (17) 2146-5305 - E-mail: santafe1@tjsp.jus.br

evento danoso. Exegese das Súmulas números 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Procedência da ação na origem. Sentença parcialmente reformada. Recursos de apelação dos requeridos parcialmente providos, para excluir a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, e ainda para reduzir o valor fixado para os danos morais, descabida a majoração da verba honorária devida aos patronos do requerente, com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil." (Apelação Cível nº 1000625-03.2022.8.26.0210; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator: Des. Marcondes D'Angelo; J. 11.05.2023).

Logo, se o desconto foi levado a efeito na conta de uma correntista que alega desconhecer o contrato, ou a empresa agiu sem o consentimento da cliente, ou permitiu outrem lançasse um débito automático, também sem a anuência da titular da conta.

Daí decorre sua legitimidade para figurar no polo passivo.

Ademais, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, a tentativa de solucionar a questão na via administrativa não é óbice, nem requisito, para o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a garantia do livre acesso ao Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV da CF.

Com efeito, a tentativa de solucionar a questão na

1003186-69.2025.8.26.0541 - lauda 6

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL

FORO DE SANTA FÉ DO SUL

1ª VARA

Avenida Conselheiro Antônio Prado, 1662, . - Centro

CEP: 15775-000 - Santa Fe do Sul - SP

Telefone: (17) 2146-5305 - E-mail: santafe1@tjsp.jus.br

via administrativa não é óbice, nem requisito, para o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a garantia do livre acesso ao Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV da CF.

Trata-se de tese que há muito tempo já foi rechaçada pela jurisprudência pátria e, ainda que assim não fosse, pelo teor da contestação apresentada, qual seria o resultado útil de se buscar a solução da lide antes do ajuizamento da ação, senão protelar ainda mais o direito invocado pela autora?

A resistência do réu na presente demanda já é indicativa de que a autora não obteria sucesso em solucionar a questão na via administrativa.

Logo, qual seria o resultado útil de se busca a solução da lide antes do ajuizamento da ação, senão protelar ainda mais o direito invocado pelo requerente?

No mérito, a autora pretende a inexigibilidade do contrato, que nega ter celebrado, com a consequente condenação na devolução dos valores descontados indevidamente, em dobro, e ao pagamento da quantia não inferior a R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais.

A relação jurídica em julgamento envolve nítida relação de consumo, tendo em vista que a autora é considerada consumidora, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.078/1990 Código de Defesa do Consumidor. A parte

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL

FORO DE SANTA FÉ DO SUL

1ª VARA

Avenida Conselheiro Antônio Prado, 1662, . - Centro

CEP: 15775-000 - Santa Fe do Sul - SP

Telefone: (17) 2146-5305 - E-mail: santafe1@tjsp.jus.br

ré, por outro lado, caracteriza-se como fornecedora, por força do art. 3º, do mesmo Código, que abrange um extenso rol de atividades, a fim de albergá-las na expressão fornecedor de produtos e serviços.

O pedido inicial é parcialmente procedente.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a relação jurídica estabelecida entre as partes é do tipo consumerista, pois preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Independentemente da possibilidade de inversão do ônus da prova, incumbia ao réu a prova da contratação.

Ocorre que nenhuma prova foi produzida no sentido de demonstrar que a autora tenha autorizado o desconto.

Logo, prevalece a tese da inicial, no sentido de que a autora não celebrou o contrato.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 929), fixou a seguinte tese: "*A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO*". (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,

1003186-69.2025.8.26.0541 - lauda 8

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL

FORO DE SANTA FÉ DO SUL

1ª VARA

Avenida Conselheiro Antônio Prado, 1662, . - Centro

CEP: 15775-000 - Santa Fe do Sul - SP

Telefone: (17) 2146-5305 - E-mail: santafe1@tjsp.jus.br

Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Há que se considerar a modulação dada pela Corte aos efeitos da tese fixada, limitando seus efeitos aos indébitos cobrados após a data da publicação daquele Acórdão, que se deu em 30/03/2021.

Na hipótese, o desconto se deu no mês de junho e julho de 2023 , conforme a inicial, após a publicação do V. Acórdão, de modo que cabível a devolução em dobro.

Quanto aos danos morais, sem razão a autora.

Com efeito, o requerente não comprovou ter sofrido dissabores excepcionais decorrentes da situação.

Para que se caracterize dano moral indenizável, a pessoa deve ser atingida em sua honra, reputação, personalidade, sentimento de dignidade, sujeitando-se a dor e humilhação.

No caso vertente, segundo a petição inicial, foi, apenas um desconto de valor total pouco expressivo, inexistindo demonstração de eventual risco à subsistência.

Não há, pois, lesão a direito da personalidade (CC, art. 186).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL

FORO DE SANTA FÉ DO SUL

1ª VARA

Avenida Conselheiro Antônio Prado, 1662, . - Centro

CEP: 15775-000 - Santa Fe do Sul - SP

Telefone: (17) 2146-5305 - E-mail: santafe1@tjsp.jus.br

Ademais, a restituição em dobro já ostenta caráter sancionador.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, e condenar o réu a restituir a autora o valor descontado indevidamente, em dobro, acrescidos de juros de mora e correção monetária a contar do evento danoso (primeiro desconto indevido), ficando autorizada a compensação.

A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/24 (art. 5º, inciso II), a correção monetária será calculada IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora, pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil).

Condeno o requerido também ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. (Súmula 326 do STJ).

Int.

Santa Fe do Sul, 08 de outubro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA